DELIBERAÇÃO AC00 - 2956/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11304/2013/001
PROTOCOLO	: 1712844
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é possível excluir a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **José Carlos Barbosa**, Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., para o fim de excluir o item "III" **Decisão Singular DSG-G.JD-3574/2016**, prolatada nos autos do Processo 11304/2013, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e precedentes desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., **Senhor José Carlos Barbosa** (CPF/MF 280.219.081-49), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-3574/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1323, em 10 de maio de 2016, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *I- Pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 11/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 34/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa GRCA Indústria e Comercio de Peças e Bombas Hidráulicas Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "a", II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *II- Pela **regularidade** da execução financeira contratual, com **ressalva** quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III- Pela **aplicação de multa** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Carlos Barbosa, diretor à época, portador do CPF nº 280.219.081-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *(...)*

Em apertada síntese, o Recorrente alega que não houve intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas, ao argumento de que "nunca foi observado de forma fiel os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 035/2011 até a ocorrência da edição do Provimento nº 02/2014". Aduz que, no caso em tela, os documentos foram protocolizados em 09/12/2013.

Ressalta, ainda, que a aplicação de multa de acordo com a nova disciplina legal encontra óbice na ausência de suporte para sua incidência nas remessas/recebimentos de documentos pretéritos a sua edição.

Alega que, se efetivamente ocorresse ausência de remessas de documentos, estas não trariam quaisquer prejuízos ao erário público, uma vez que o feito foi remetido e analisado de forma regular por esta Corte de Contas.

Ao final, requer a reforma da decisão prolatada na Decisão ora combatida.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 662/2017.

Os Autos foram encaminhados para a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e ao Ministério Público de Contas, que opinaram pelo improvimento do apelo recursal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação, in verbis:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...)* **(Grifei)**

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013) transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG-G.JD-3574/2016**, no item "III", considerando que fora julgada regular a presente contratação.

Neste sentido, julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em partes do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **José Carlos Barbosa** (CPF/MF 280.219.081-49), Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "III" **Decisão Singular DSG-G.JD-3574/2016**, prolatada nos autos do Processo 11304/2013, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e precedentes desta Corte de Contas;

3) RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução n° 98/2018.

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.ARB-G WNB
SET.AC.LBA/DSSM